

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## URGENTE

**S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.408.155/0001-74, com sede na cidade de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, na Avenida Bandeirantes, nº 140, Sala 02, Bairro Residencial Vila Romana, CEP: 17930-000, **JEAN CARLO ARBID LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.628.071/0001-82, com sede na cidade de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, na Avenida Bandeirantes, nº 140, Sala 01, Bairro Residencial Vila Romana, CEP: 17930-000, **CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.040.845/0001-01, com sede na cidade de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, na Avenida Bandeirantes, nº 140, Sala 03, Bairro Residencial Vila Romana, CEP: 17930-000, **SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.585.163/0001-59, com sede na cidade de Tupi Paulista, Estado de São Paulo, na Avenida 09 de Julho, nº 1110, Bairro Centro, CEP: 17930-000, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, devidamente constituídos e qualificados nos instrumentos de procuração “ad judicium” anexos, para formular o presente **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE COMO MEDIDA PREPARATÓRIA PARA POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no art. 6, § 12º, da Lei nº 11.101/05, c/c o art. 305, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

## I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO INICIAL

Este pedido de tutela cautelar é requerido em caráter antecedente, nos termos do art. 305, do Código de Processo Civil, como medida preparatória para posterior pedido de recuperação judicial a ser impetrada em favor dos Requerentes. A presente medida preparatória tem por objetivo alcançar a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do que é autorizado pelo art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, com o intuito de evitar perecimento de direitos, conforme será demonstrado na sequência.

Os Requerentes veem na Recuperação Judicial a única alternativa para evitar a paralisação das suas atividades empresariais, diante da momentânea impossibilidade de arcar com os seus compromissos financeiros nos prazos originalmente pactuados. A Recuperação Judicial permitirá que os Requerentes reorganizem as suas atividades, renegociem suas dívidas com os credores e restabeleçam o equilíbrio financeiro necessário para a continuidade das operações, fator essenciais para a manutenção dos empregos e para o desenvolvimento econômico da região.

No entanto, dado o atual contexto de urgência, os Requerentes não possuem tempo hábil para preparar e organizar toda a documentação exigida pelo art. 51, da Lei nº 11.101, para apresentarem o pedido principal, razão pela qual limitar-se-ão, neste momento, à apresentação sumária da situação da crise existente e do perigo de dano ao qual estão expostos, a fim de trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, com a maior clareza possível, os elementos fáticos necessários à formação do vosso convencimento para a salvaguarda do direito pretendido.

## II – DA EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS DEVEDORES E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA EXISTENTE

Os Requerentes compõem um grupo econômico de fato, com atuação no segmento logístico, denominado GRUPO S3 LOGÍSTICA, e se dedicam ao transporte rodoviário de cargas com frota própria, bem como ao agenciamento para embarques de terceiros, como intermediários logísticos. As empresas atuam no transporte de plumas de algodão para exportação, cujas rotas têm origem no Estado de Mato Grosso com destino aos portos de Santos/SP e Paranaguá/PR, bem como no transporte de fertilizantes e ureia pecuária, cujas rotas têm como destino os Estados de Mato Grosso e Rondônia.

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

As atividades do grupo tiveram início no ano de 2005. Inicialmente, a atuação consistia apenas no agenciamento para embarques de terceiros. Apenas no final do ano de 2019, quando os Requerentes adquiriram os 02 (dois) primeiros caminhões, passaram a também prestar serviços de transporte rodoviário de cargas com frota própria.

No ano de 2020, a atividade econômica de todo o mundo praticamente parou em razão da pandemia do Covid-19. A desaceleração da economia fez despencar o faturamento das transportadoras. A retomada somente foi sentida no último trimestre do ano, quando alguns setores como o agronegócio, comércio eletrônico e construção civil voltaram a gerar demanda por fretes<sup>1</sup>. Em razão disso, os Requerentes mantiveram suas operações em patamares modestos ao longo de todo o ano de 2020.

A pandemia trouxe uma série de mudanças no comportamento e no cotidiano das pessoas. Atividades antes com pouco destaque passarão a ganhar maior espaço. A era digital teve uma ampliação exponencial. O distanciamento social favoreceu o aumento do comércio digital (*e-commerce*), que, por sua vez, impulsionou o transporte de cargas. Essas mudanças permitiram que houvesse um crescimento em 2021<sup>2</sup> no setor de transportes. Apesar da atuação dos Requerentes estar focada no transporte de cargas relacionadas com o agronegócio (fertilizantes, ureia pecuária e plumas de algodão), o aumento da demanda por fretes em outros setores da economia trouxe reflexos positivos para o setor dos Requerentes, pela diminuição da concorrência.

Em razão desse aumento de demanda, os Requerentes viram a oportunidade de reduzir os agenciamentos para terceiros e internalizar esses transportes. Foi quando, em 2021, os Requerentes adquiriram mais 06 (seis) novos caminhões para a frota do grupo, o que permitiu a ampliação de novas rotas e novos clientes, gerando resultados operacionais muito satisfatórios.

O aumento de demanda continuou crescente nos anos de 2022 e 2023, muito em razão do desempenho do agronegócio brasileiro, que teve recordes seguidos de produção nas safras 2021/2022 e 2022/2023. Esse desempenho do agronegócio impulsionou a demanda por transportes de cargas, tanto de insumos e fertilizantes quanto para o escoamento da produção, nicho de mercado na qual os Requerentes têm atuação.

---

<sup>1</sup> <https://estradao.estadao.com.br/caminhoes/retrospectiva-2020-do-setor-de-transporte-de-cargas-no-brasil/>

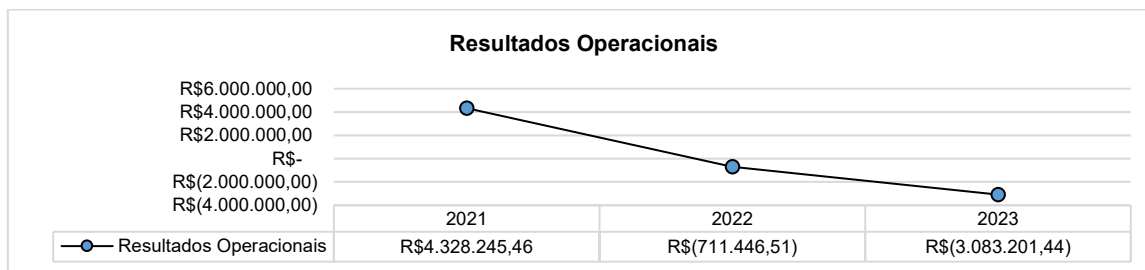
<sup>2</sup> <https://www.portalntc.org.br/transporte-de-cargas-teve-crescimento-acima-da-expansao-do-pib/>

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Para atender essa demanda crescente, os Requerentes fizeram altos investimentos para aumento da frota do grupo, tendo adquirido 04 (quatro) novos caminhões em 2022 e outros 10 (dez) caminhões em 2023. Com isso, o grupo que, em 2019, iniciou os transportes próprios com apenas 02 (dois) caminhões, passou a contar com uma frota própria de 22 (vinte e dois) caminhões em 2023, além de veículos leves, utilitários e semi-reboques.

Acontece que, apesar do aumento da demanda, o setor de transportes rodoviário de cargas vem sofrendo com aumento no custo operacional no período pós-pandemia. Em 2022, o preço do óleo diesel teve uma elevação média de 17,93%, enquanto o preço dos pneus, no mesmo período, aumentou em 8,86%<sup>3</sup>, realidade que se manteve em 2023, que registrou uma elevação no custo operacional de 32,7%<sup>4</sup>. Essas oscilações impactaram negativamente nos resultados operacionais dos Requerentes, fazendo com que os anos de 2022 e 2023 fossem marcados por sucessivos resultados negativos. No entanto, apesar disso, a atividade continuava superavitária, pois o lucro acumulado no exercício de 2021 foi suficiente para cobrir os prejuízos de 2022 e 2023, conforme DRE's anexos (doc. 06). Veja:



O ano de 2024, apesar das expectativas iniciais, também vem sendo um ano marcado por resultados negativos. A quebra da safra de grãos e a redução dos preços do boi gordo diminuíram a demanda por transportes de cargas relacionadas ao agronegócio<sup>5</sup>. Além disso, a economia nacional também sofreu uma retração na atividade industrial, resultando na diminuição da demanda de transportes também nesse segmento. A consequência desse cenário foi o aumento da oferta de caminhões do mercado, levando à uma queda do preço do frete<sup>6</sup>. Segundo análise do Índice de Frete

<sup>3</sup> <https://www.jornaldocomercio.com/cadernos/jc-logistica/2023/07/1114208-inflacao-impacta-mais-no-transporte-rodoviario-de-cargas.html>

<sup>4</sup> <https://www.al.pi.leg.br/tv/noticias-tv-1/custo-do-transporte-de-cargas-aumenta-32-7-em-2023>

<sup>5</sup> <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/04/12/transporte-de-cargas-tem-queda-com-safra-menor-diz-ibge.ghtml>

<sup>6</sup> <https://mundologistica.com.br/noticias/atraso-na-safra-e-queda-do-diesel-reduzem-preco-do-frete>

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Edenred Repom (IFR)<sup>7</sup>, a média nacional do frete rodoviário teve redução de 2,5% no primeiro trimestre do ano 2024 e de 22% em comparação com o mesmo período do ano de 2023. Somado a isso, os custos operacionais continuaram em alta, especialmente o preço dos combustíveis, que não puderam ser repassados em sua totalidade aos clientes.

A conjugação desses fatores resultou na redução da margem de lucro da operação dos Requerentes, comprometendo a geração de caixa do grupo. Até o presente momento, neste exercício de 2024, os Requerentes já acumularam um prejuízo de R\$ 3.401.058,98 (três milhões, quatrocentos e um mil, cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), posicionado para Setembro de 2024, podendo superar a marca de R\$ 4,5 milhões até o final do ano.

Os Requerentes perderam momentaneamente a capacidade financeira de honrar com os compromissos existentes, muitos deles celebrados para a aquisição dos veículos que compõem a frota do grupo. O principal problema decorrente desse cenário de crise é justamente a existência de alienações fiduciárias sobre a frota de caminhões do grupo, colocando a estrutura operacional dos Requerentes em risco iminente de buscas e apreensões.

A frota dos Requerentes é composta atualmente por 53 (cinquenta e três) veículos, entre caminhões, utilitários e semi-reboques (doc. 07), sendo que, desse total, **28 (vinte e oito) veículos são objetos de alienação fiduciária**. Ou seja, **mais de 50% da estrutura operacional dos Requerentes está exposta a buscas e apreensões**, conforme relação abaixo (doc. 08):

Nº	DESCRIÇÃO DO BEM DE CAPITAL	ESPÉCIE	PLACA	GARANTIA	CREDOR	Nº CONTRATO
1	VW 29530 MTM 6X4	Caminhão	SWD3J33	Alienação Fiduciária	Banco Volkswagen S/A	5121924301
2	VW 29530 MTM 6X4	Caminhão	SWD6D09	Alienação Fiduciária	Banco Volkswagen S/A	5149491001
3	DAF/XF 520 METEOR 6X4	Caminhão	CXA7D20	Alienação Fiduciária	Banco Volkswagen S/A	51765442
4	VOLVO/FH 540 6X4T	Caminhão	GHJ5G42	Alienação Fiduciária	Banco Bradesco S/A	001365723690-9
5	DAF/XF FTT 530 6X4	Caminhão	CUH8I55	Alienação Fiduciária	Banco Safra S/A	112500010019394
6	FIAT TORO VOLC T270 AT6	Utilitário	FOZ8C81	Alienação Fiduciária	Banco Daycoval S/A	00A0033980
7	M.BENZ ACTROS 2653 S	Caminhão	SAW8G70	Alienação Fiduciária	Banco Mercedes Benz S/A	119078173101
8	VW 29530 MTM 6X4	Caminhão	SWC7C50	Alienação Fiduciária	Banco Volkswagen S/A	50497398
9	VW 29530 MTM 6X4	Caminhão	SUG7F40	Alienação Fiduciária	Banco Volkswagen S/A	50455075

<sup>7</sup> <https://www.portaldoagronegocio.com.br/gestao-rural/logistica-e-transporte/noticias/queda-no-preco-do-frete-em-marco-e-reflexo-de-atraso-na-safr-e-reducao-do-diesel>

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

10	DAF/XF FTT 530 6X4	Caminhão	STR7I09	Alienação Fiduciária	Banco Paccar S/A	515390011
11	DAF/XF FTT 530 6X4	Caminhão	DZD6D91	Alienação Fiduciária	Banco Paccar S/A	355940019
12	DAF/XF FTT 530 6X4	Caminhão	DDR7F22	Alienação Fiduciária	Banco Santander S/A	20039852643
13	VW 29530 MTM 6X4	Caminhão	GAW0F92	Alienação Fiduciária	Banco Volkswagen S/A	52144700
14	VW 29530 MTM 6X4	Caminhão	GCP4C02	Alienação Fiduciária	Banco Volkswagen S/A	52144697
15	VW 29530 MTM 6X4	Caminhão	SWI6A10	Alienação Fiduciária	Banco Volkswagen S/A	50609129
16	SR/LUNA MG GR3E CARGA SEMI REBOQUE	Semi-reboque	SWC1A60	Alienação Fiduciária	Banco Santander S/A	43159/05
17	SR/LUNA MG GR3E CARGA SEMI REBOQUE	Semi-reboque	SWH0A60	Alienação Fiduciária	Banco Santander S/A	43158/05
18	SR/LIBRELATO RDCACD 2E SEMI REBOQUE	Semi-reboque	GEY3C34	Alienação Fiduciária	Banco Santander S/A	892449
19	SR/LIBRELATO SRCA 2E SEMI REBOQUE	Semi-reboque	GIJ9H73	Alienação Fiduciária	Banco Santander S/A	892449
20	SR/LIBRELATO SRDLRD 2E ESPECIAL REBOQUE	Semi-reboque	GFY8E53	Alienação Fiduciária	Banco Santander S/A	892449
21	SR/LUNA MG GR3E CARGA SEMI REBOQUE	Semi-reboque	SWY9D92	Alienação Fiduciária	Banco Volkswagen S/A	5149930001
22	SR/LUNA MG GR3E CARGA SEMI REBOQUE	Semi-reboque	SWF7D84	Alienação Fiduciária	Banco Volkswagen S/A	5150907101
23	SR/NOMA SRTT2E BTD SEMI REBOQUE	Semi-reboque	SWR8E46	Alienação Fiduciária	Banco Volkswagen S/A	5121920002
24	SR/NOMA SRTT2E BTD SEMI REBOQUE	Semi-reboque	SWY1G36	Alienação Fiduciária	Banco Volkswagen S/A	5121147102
25	R/NOMA DOLLIE 2E ESPECIAL REBOQUE	Semi-reboque	SWX2J60	Alienação Fiduciária	Banco Volkswagen S/A	5121146302
26	SR/LIBRELATO RDCAD2E SEMI REBOQUE	Semi-reboque	FPH0J71	Alienação Fiduciária	Banco Bradesco S/A	001365715906-8
27	SR/LIBRELATO SRCA 2E SEMI REBOQUE	Semi-reboque	FPL4B22	Alienação Fiduciária	Banco Bradesco S/A	001365715906-8
28	SR LIBRELATO SRDLRD ESPECIAL SEMI RE	Semi-reboque	FVR9H31	Alienação Fiduciária	Banco Bradesco S/A	001365715906-8

Como os Requerentes passaram a não ter condições de honrar pontualmente com os pagamentos dos compromissos existentes, **os credores deram início aos atos de cobrança**, mediante protestos de títulos (doc. 09), ingresso de ações judiciais (doc. 05), bem como buscas e apreensões dos veículos sujeitos a alienação fiduciária (doc. 10).

**Já foram efetivadas recentemente a apreensão de 5 caminhões** (doc. 10), comprometendo a regularidade das operações dos Requerentes. Caso ocorram novas apreensões, a atividade certamente poderá ser inviabilizada. Além disso, os credores começaram a postular a prática de medidas constritivas nas suas respectivas execuções individuais. A título de exemplo, cita-se que na execução nº 1000971-57.2024.8.26.0638, proposta pelo credor Auto Posto Viajantes Eireli, **já foi deferida a realização de SISBAJUD na modalidade teimosinha contra a Requerente SAFRA**, conforme cópia da decisão anexa (doc. 11).

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Permitir que os credores deem continuidade aos atos de cobrança, neste cenário, certamente implicará em constrições de ativos financeiros necessários para a continuidade das atividades empresariais, além de buscas e apreensões dos veículos que compõem a estrutura operacional essencial para a prestação dos serviços de transporte, isto é, de bens de capital essenciais às atividades, representando nítido risco de paralisação das operações, certo que esse risco é iminente e, caso venha a se concretizar, os efeitos serão nefastos, tanto para os Requerentes como para os seus colaboradores (16 funcionários diretos – doc. 12), parceiros e até mesmo para os credores.

É por esse motivo que se revela premente a intervenção do Poder Judiciário por meio do deferimento da tutela cautelar ora postulada, a fim de obstar que os credores avancem de modo desordenado sobre os bens e direitos dos Requerentes, realizando buscas e apreensões, bloqueios e outras medidas constritivas que venham a travar as atividades, o que irá inviabilizar a reorganização das operações, a superação da crise e o reequacionamento do passivo, esvaziando, assim, o objeto do pedido principal de recuperação judicial a ser impetrado pelos Requerentes.

### III – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – LEI 11.101/2005

A crise econômico-financeira relatada decorre das questões pontuais expostas, que podem ser superadas mediante a reorganização dos pagamentos, em consonância com a capacidade de pagamento das empresas, cujos parâmetros e condições serão apresentados e negociados. Trata-se de atividades viáveis com dificuldade temporária em virtude de fatores externos. Há reais e concretas condições de superação, com o pagamento de todos os credores e manutenção da atividade empresarial e todas suas externalidades positivas.

E é nesse cenário de momentânea dificuldade financeira e perspectivas de superação que se insere o escopo da Recuperação Judicial. A Lei nº 11.101/05, ao estruturar o procedimento recuperacional, fixou como objeto do microssistema, nos termos do seu art. 47, *“viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Com efeito, a situação enfrentada pelos Requerentes demonstra que a Recuperação Judicial é a medida cabível e necessária para lhes proporcionar reais condições de manter as

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

atividades empresariais e as suas funções sociais, além de satisfazerem o direito dos seus credores na medida que preservam os negócios e os seus ativos.

Acontece que, para a impetração do pedido de Recuperação Judicial, exige-se uma complexa organização e preparação documental, para atender aos requisitos do art. 51, da Lei nº 11.101/05, bem como a coleta de diversas informações e dados para a ampla e completa análise da crise enfrentada pelos devedores, o que demanda um tempo compatível com a complexidade, de modo que, enquanto se prepara o pedido recuperacional, os Requerentes permanecem exposto a medidas de expropriação e constrição patrimonial que podem inviabilizar suas atividades, prejudicando o resultado útil da futura Recuperação Judicial.

Logo, o que se pretende assegurar com o presente pedido de tutela cautelar antecedente é o direito dos Requerentes de se valerem do benefício que lhes é assegurado pela Lei nº 11.101/05, afastando a possibilidade de sofrerem com medidas constritivas que poderão inviabilizar as suas atividades, enquanto o pedido de processamento da Recuperação Judicial é preparado e planejado, resguardo esse que encontra amparo no art. 6º, § 12º, da própria Lei nº 11.101/05.

## **IV – DO CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* COMO MEDIDA PREPARATÓRIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS SEUS REQUISITOS:**

Segundo o art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.101/05, um dos efeitos do processamento do pedido de Recuperação Judicial é a suspensão imediata de todas as ações e execuções judiciais contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento. Trata-se do chamado *stay period*. No curso do referido prazo, também ficam proibidas as apreensões de quaisquer bens de capital que sejam essenciais à atividade do devedor, mesmo que referido bem seja objeto de garantia fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF.

Nas palavras de Márcia Carla Pereira Ribeiro<sup>8</sup>, o chamado *stay period* afigura-se “*como uma forma legal de moratória, para que a empresa que pretende se valer da recuperação judicial apresente o plano de recuperação e possa iniciar sua reestruturação sem o risco, no período,*

<sup>8</sup> BERTOLDI, Marcelo M. Curso avançado de direito comercial / Marcelo M. Bertoldi, Márcia Carla Pereira Ribeiro. – 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 518.

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

da obtenção de uma determinação jurisdicional contrária aos seus interesses”. Ou seja, esse período de suspensão tem por finalidade precípua a preservação da empresa, evitando que o devedor seja surpreendido com constrições patrimoniais e demais medidas que inviabilizem o seu soerguimento, e, com isso, possibilitar condições de reestruturação, superação da crise e permanência da atividade.

A Lei nº 14.112/2020 trouxe uma série de inovações ao microsistema recuperacional, e uma delas foi a introdução do § 12º ao art. 6º, da Lei nº 11.101/05. Referido dispositivo de lei possibilitou que o juízo antecipe, total ou parcialmente, os efeitos do despacho de processamento, quando preenchido os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Abriu-se, assim, a possibilidade de pedidos cautelares, em caráter antecedente, a fim de assegurar direitos e evitar prejuízos, como medidas preparatórias ao pedido de Recuperação Judicial, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *In verbis*:

Agravo de Instrumento - **Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial**, tendo por objeto a **antecipação dos efeitos do "stay period"**, inclusive para fim de liberação de bens e valores já constrictos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - **Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresse amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)** [...]. (TJSP, AI 2269638-73.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021). (g.n.)

Consoante a sistemática da Lei de Recuperação de Empresas, o devedor em situação de crise econômico-financeira, para que faça jus ao processamento do procedimento recuperacional e possa efetuar a negociação coletiva com os seus credores, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, bem como instruir seu pedido com a integralidade dos documentos elencados no art. 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Contudo, embora o devedor prime pelo ajuizamento do procedimento principal, o vultoso volume documental exigido pela LRF impede o imediato ingresso com o pedido de recuperação, sendo necessário maiores diligências extrajudiciais para que se torne possível o ingresso. E, neste lapso, os credores já estão tomando medidas de expropriação e constrição patrimonial, com grande risco de paralisação das atividades, impedindo até mesmo a negociação coletiva, justificando, pois, a necessidade de decisão célere a fim de preservar a atividade empresarial e manutenção da função social da empresa, princípios basilares da Lei nº 11.101/01.

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Nesse contexto, a doutrina e jurisprudência têm se alinhado quanto à definição dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, com a antecipação do *stay period*, suspendendo imediatamente as execuções movidas em face do devedor. O professor Marcelo Barbosa Sacramone<sup>9</sup> afirma que o deferimento da tutela cautelar antecedente segue a regra do art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessário o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Neste sentido, o autor expressamente discorre:

Na recuperação judicial, **o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor** por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial. **O “fumus boni iuris”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial** e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. **Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.** (g.n.)

Tem-se, pois, pela lição de Marcelo Sacramone, que, para o pedido acautelatório, nos termos do art. 6º, § 12º, da LRF, incumbe aos devedores demonstrarem o perigo de dano – consubstanciado na possibilidade de imediata constrição de seus ativos, considerando a falta de tempo hábil para providenciar a documentação do art. 51, da LRF –, bem como o *fumus boni iuris* – que reside na comprovação do preenchimento dos requisitos de legitimidade exigidos pelo art. 48, da Lei nº 11.101/05.

Ressalta-se, ainda, que, neste momento processual, por se tratar de uma medida acautelatória com aspecto preparatório para posterior pedido de Recuperação Judicial, não se exige a apresentação de todos os documentos elencados no art. 51, da LRF, que apenas deverão ser objeto de análise em momento posterior, após o aditamento da cautelar, com a apresentação do pedido principal, quando haverá a verificação do preenchimento dos requisitos para o processamento do pedido recuperacional, nos termos do art. 52, da LRF.

O ilustre Daniel Carnio Costa, ex-juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, em coautoria com Alexandre Correa Nasser de Melo,

---

<sup>9</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. – 2ª ed., São Paulo, 2021, p. 114.

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

também comentam<sup>10</sup> acerca da sistemática do uso da cautelar recuperacional. Os doutrinadores nos ensinam exatamente sobre a **inexigibilidade da juntada dos documentos elencados no art. 51**, da Lei nº 11.101/05, neste momento acautelatório, sendo imprescindível tão somente aqueles necessários à comprovação do preenchimento das exigências do art. 48. Destacamos:

Nesse sentido, a devedora poderá solicitar a suspensão das execuções específicas, **demonstrando a probabilidade do direito e o perigo do dano ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de obter essa tutela**. Na sequência, deverá emendar a inicial para o pedido de recuperação judicial no prazo de quinze dias. **Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.** (g.n.)

Além da doutrina especializada sobre o tema entender nesse sentido, a jurisprudência recente, notadamente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segue na mesma linha. No já colacionado Agravo de Instrumento nº 2269638-73.2021.8.26.0000, julgado pela Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal Paulista – no qual foi concedida a pretendida antecipação do *stay period* –, os Doutos Desembargadores confirmaram esse entendimento. *In verbis*:

Também encampo a erudita manifestação do DD Representante do Parquet ao afirmar que em relação ao perigo de dano, a possibilidade de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do *stay period* visa resguardar a atividade empresária, vez que manter a empresa em crise desprotegida até a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial pode esvaziar o próprio intuito da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a manutenção da sua função social. Isso porque, em algumas situações, **o intervalo de tempo necessário para providenciar a documentação prevista no artigo 51, da LRF (balanços especiais, relação de credores, rol de ações, relação dos bens particulares dos sócios) e para que ela seja conferida pelo juiz para o seu deferimento é suficiente para que haja risco de esvaziamento do ativo operacional da empresa**, tornando a recuperação judicial desde logo inviável. (TJSP, AI 2269638-73.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Grava Brazil, 16/12/2021). (g.n.)

Sendo assim, é certo que o devedor que se encontrar em situação de crise econômico-financeira e estiver na iminência de sofrer expropriações e constrições sobre os seus ativos patrimoniais, pode obter a antecipação dos efeitos do *stay period*, com fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, para salvaguardar a sua atividade até que tenha condições de apresentar os

<sup>10</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de; Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2021, p. 99.

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

documentos necessários para o processamento do seu pedido de recuperação judicial. E para esse pedido antecipatório, como visto acima, é necessário apenas que o devedor comprove o preenchimento dos requisitos do art. 48, da LRF, e a situação ensejadora de constrições patrimoniais desfavoráveis.

Neste particular, pelo que ficará demonstrado nos tópicos a seguir, restará evidente a possibilidade e o cabimento do presente pedido cautelar antecedente como medida preparatória para o posterior pedido de recuperação judicial dos devedores, com amparo no art. 6º, da § 12º, da Lei nº 11.101/05, a fim de se antecipar os efeitos do *stay period* e, com isso, suspender todas as ações e execuções contra os Requerentes, inclusive medidas de busca e apreensão, cautelares de arresto, sequestro e bloqueio de ativos, bem como que os credores fiduciários sejam impedidos momentaneamente de retomarem a posse dos bens de capital objeto de garantias.

## V – DA PROBABILIDADE DO DIREITO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48, DA LEI Nº. 11.101/05:

Segundo o que dispõe o art. 48, da Lei nº 11.101/05, para a impetração do Pedido de Recuperação Judicial, é necessário que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, além de não ter se beneficiado anteriormente com a mesma medida há menos de 05 (cinco) anos, não ter sido declarado falido ou condenado por crimes previstos naquela Lei. *In verbis*:

Art. 48, Lei 11.101/05. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (g.n.)

O requisito temporal previsto no *caput* do art. 48, da LRF – *exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos* –, resta-se preenchido de maneira inquestionável por todos os Requerentes, conforme atos constitutivos e certidões de regularidade no Registro Público de Empresas anexas (docs. 01 a 04). Senão, vejamos:

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

- a) A Requerente S3 LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (doc. 01) está em atividade desde a sua constituição em Fevereiro de 2021, isto é, há mais de 03 (três) anos.
- b) A Requerente JEAN CARLO ARBID LTDA (doc. 02) foi constituída como sociedade limitada em Junho de 2024, por transformação da empresária individual Maria Rita Ferrarez Gasques ME, cuja inscrição mercantil e início das atividades são datados de Setembro de 2005.
- c) A Requerente CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA (doc. 03), atual denominação social da Ouro Branco Comércio de Cereais e Transporte Ltda, foi constituída como sociedade limitada em Dezembro de 2024, por transformação do empresário individual Marcos Rogerio Felipe Transportes ME, cuja inscrição mercantil e início das atividades são datados de Abril de 2022.
- d) A Requerente SAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA (doc. 04), por sua vez, foi constituída como sociedade limitada em Outubro de 2023, por transformação do empresário individual Jean Carlo Arbid ME, cuja inscrição mercantil e início das atividades são datados de Dezembro de 2021.

Os demais requisitos previstos nos incisos do art. 48 também estão devidamente preenchidos, pois os Requerentes e os seus sócios administradores (i) não se encontram falidos; (ii) nunca obtiveram a concessão de Recuperação Judicial anteriormente; e (iii) nunca foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05, conforme certidões anexas (doc. 05).

Dessa forma, resta demonstrado que os Requerentes possuem legitimidade ativa para requererem a concessão da Recuperação Judicial em seu favor, uma vez que exploram regularmente atividade empresarial e rural há mais de 02 (dois) anos, não se encontram falidos, nunca se beneficiaram da Recuperação Judicial anteriormente e nunca foram condenados por crimes falimentares, atendendo, assim, o preenchimento de todos os requisitos de legitimidade exigidos pelo art. 48, da Lei nº 11.101/05.

## V – DO PERIGO DE DANO PELA IMINÊNCIA DE MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS E CONSTRITIVAS

Por perigo de dano, no âmbito da Recuperação Judicial, deve-se entender pela exposição do devedor a atos que podem implicar na paralisação das suas atividades empresariais, inviabilizando, assim, a possibilidade de buscar, através da Recuperação Judicial, a superação da situação de crise, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da função social da empresa, objetivos principais da Lei nº 11.101/05, conforme expressamente previstos no art. 47.

*In verbis:*

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Art. 47, LRF. A recuperação judicial **tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise** econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora**, do **emprego dos trabalhadores** e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua **função social** e o estímulo à atividade econômica. (g.n.)

Conforme narrado acima, os Requerentes encontram-se em situação de crise financeira severa, o que é demonstrado pela existência de diversas obrigações vencidas e protestadas, além de ações judiciais em trâmite, buscas e apreensões já efetivadas e bloqueios online de ativos financeiros em andamento. Sem a proteção antecipada do *stay period*, o patrimônio da empresa poderá ser seriamente comprometido, inviabilizando qualquer possibilidade de recuperação. A continuidade dos atos de cobrança já adotados e a exposição a outros inúmeros a serem adotados, agravará o cenário de crise, impactando não apenas os Requerentes, mas também terceiros, como os trabalhadores, que dependem da continuidade das atividades.

Os atos de cobrança forçados deixam os Requerentes expostos a iminentes medidas de constrição patrimonial, como busca e apreensão e indisponibilização de valores, sequestro de bens, arresto de recebíveis, entre outras, que, se efetivadas, comprometerão a continuidade das atividades.

Não custa ressaltar que **algumas das obrigações vencidas e não pagas estão garantidas com alienações fiduciárias de veículos que compõem a estrutura operacional dos Requerentes (doc. 08)**, isto é, são bens de capital essenciais às atividades, conforme tabela acima colacionada. Caso não haja a antecipação dos *stay period*, os credores poderão realizarem buscas e apreensões desses veículos e os retirarem da posse direta dos Requerentes, o que fará com que **a atividade empresarial seja completamente inviabilizada**.

Isso porque, conforme se constata da própria natureza e características dos bens, **são bens essenciais à atividade logística (caminhões, utilitários e semi-reboques), sem os quais não é possível prestar os serviços de transporte para os quais foram contratados**. Sem a posse direta dos referidos veículos, os Requerentes ficarão sem a estrutura necessária à exploração da atividade empresarial, o que inviabilizará por completo o soerguimento e reestruturação do negócio. Veja abaixo algumas fotos que retratam a essencialidade desses bens:

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —



Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —



Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —



Nesse cenário, o presente pedido de tutela cautelar é medida necessária para a preservação das atividades e dos ativos dos Requerentes neste período de crise financeira, sobretudo para evitar o perdimento da posse direta sobre bens de capital essenciais à atividade, motivo pelo qual a antecipação dos efeitos do *stay period* é medida que se impõe em favor dos Requerentes, a fim de que tenham a possibilidade de apresentar o pedido definitivo de Recuperação Judicial, assegurando o resultado útil do processo no intuito de garantir a continuidade da atividade e possibilitar a renegociação e reestruturação do passivo existente.

Ressalta-se, por fim, que os Requerentes agem em verdadeira boa-fé ao formularem o presente pedido acautelatório, pois a medida não visa apenas proteger os interesses dos próprios Requerentes, mas também a preservar os empregos de dezenas de trabalhadores que dependem diretamente dos devedores, além dos próprios interesses dos credores, em linha com o princípio da função social da empresa. Nesse aspecto, é nítido o cabimento da antecipação do *stay period*, pois a tutela de urgência ora postulada atende aos interesses coletivos e se alinha aos objetivos da Lei nº 11.101/05.

Presidente Prudente-SP  
Rua Júlio Prestes, nº 1404  
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094  
contato@aragos.adv.br  
www.aragosadvogados.adv.br

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

## VII – DO PEDIDO

Ante todo o quanto exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

a) Conceda **LIMINARMENTE**, em caráter de urgência, o presente pedido de tutela provisória cautelar antecedente como medida preparatória para o posterior pedido de recuperação judicial, com amparo no artigo 6º, da § 12º, da Lei nº 11.101/05, a fim de antecipar os efeitos do *stay period* e, com isso:

i- suspender todas as ações e execuções contra os Requerentes, ações de busca e apreensão, inclusive medidas cautelares de arresto, sequestro e bloqueio de bens e direitos, sobretudo ativos financeiros, recebíveis futuros, veículos e maquinários;

ii- reconheça a essencialidade dos veículos (caminhões, utilitários e semi-reboques) que compõem o ativo imobilizado dos Requerentes, por se tratarem da estrutura operacional necessária para o regular e adequado exercício da atividade empresarial, proibindo os credores fiduciários de consolidarem a propriedade fiduciária e de retomarem a posse direta dos bens objetos de garantia fiduciária descritos na relação de bens de capital essenciais anexa (doc. 08); e

iii- Caso tenha sido efetivada alguma constrição patrimonial no período entre o protocolo deste pedido e o deferimento da tutela provisória, que seja determinada a imediata restituição aos Requerentes, dada a sua imprescindibilidade para a manutenção das atividades.

b) Atribua à decisão que conceder o presente pedido cautelar o caráter de ofício, autorizando expressamente que os Requerentes dela se sirvam para a proteção dos seus direitos perante seus credores, bem como nas ações e execuções em que se tenha eventualmente determinado alguma medida constritiva;

# ARAGOS

— A D V O G A D O S —

c) Decrete e mantenha estes autos em segredo de justiça, a fim de manter o sigilo das informações patrimoniais e financeiras constantes nos documentos juntados como subsídios deste pedido acautelatório;

d) Conceda aos Requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para formularem nestes autos o pedido principal, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apresentadas todas as informações e detalhes do negócio e da crise financeira enfrentada, bem como os documentos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Requer-se, outrossim, que todos os atos de comunicação deste feito sejam publicados na imprensa oficial em nome dos advogados **RAFAEL ARAGOS, OAB/SP N° 299.719** e **ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI, OAB/SP 405.214**, sob pena de nulidade.

Atribui-se provisoriamente à causa o valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), cujo valor definitivo será indicado quando da formulação do pedido principal de processamento da Recuperação Judicial, momento em que haverá a completa apuração do passivo concursal dos devedores.

Termos em que pede deferimento.

De Presidente Prudente/SP para São José do Rio Preto/SP, 30 de outubro de 2024.



**RAFAEL ARAGOS**  
OAB/SP 299.719



**ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI**  
OAB/SP 405.214